



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 0084/21-CPL/PMSMG

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 03/2021 (Menor preço por item)

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

RELATÓRIO

Pugna os senhores Pregoeiros deste município por parecer jurídico sobre a legalidade do Edital e seus anexos, que lançou a licitação, sob a modalidade de Pregão Eletrônico n.º 03/2021 (Menor preço por item), por meio do ofício n.º 191/2021-Semec, para a contratação de empresa especializada para fornecimento de proteína - Galinha congelada, com moela, pescoço, cabeça e pés, para compor o kit de alimentação escolar que será ofertado aos alunos da rede municipal de ensino - creche, educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos, quilombolas e AEE.

Justifica a Senhora Secretária de Educação que após demanda iniciada pelo Departamento de Alimentação Escolar (Ofício Circular n.º 05/2021), é necessária a aquisição de “kits da Alimentação Escolar”, cuja entrega será em conformidade com o cronograma apresentado, em consonância com as diretrizes da Lei Federal n.º 13.987 e Resolução FNDE/CD n.º 02/2020, tendo como principal objetivo a **manutenção da oferta de alimentação escolar**, bem como a **segurança nutricional dos alunos** neste momento de Pandemia, após a interrupção das aulas e o distanciamento/isolamento social.

Cumprе esclarecer, primeiramente, que a licitação deve ser formalizada por meio de um processo administrativo, em consonância com o que dispõe o art. 38, da Lei n.º 8.666/93. De acordo com este dispositivo, as providências iniciais do planejamento da licitação exigem a abertura de um processo administrativo, com a

respectiva autuação, protocolo e numeração e após, o servidor responsável deve providenciar a autorização da autoridade competente, a elaboração do termo de referência ou projeto básico, a descrição do objeto, as necessárias justificativas bem como a demonstração de que existe previsão orçamentária para se arcar com a despesa relativa ao objeto que vai licitar.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

Em tempo, e visando a necessidade da aquisição de “proteína” para compor os kits de alimentação escolar, considerando a extrema necessidade no prosseguimento, visando atender as diretrizes previstas, a Semed requer a abertura de certame para o fornecimento de 39 mil kg’s de galinha congelada com as especificações descritas pela equipe de nutricional, conforme termo de referencia acostado nos autos e em conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae.

É o sucinto relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos,



econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa vinculação ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000, o Decreto nº 5.450/2005 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade

Da mesma forma, o art. 3º, da Lei nº 10.520/02, exige as formalidades que deve conter a licitação realizada na modalidade Pregão, que se complementa com o art. 38 da Lei nº 8.666/93, conforme permite o art. 9º da Lei do Pregão. A seguir, passa-se a análise as exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade



jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

No presente caso, nada temos a acrescentar, uma vez que o edital e seus anexos preenchem aos requisitos exigidos em lei. Igualmente, importante ressaltar que a justificativa técnica bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições legais.

Nos termos da consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Pregão para a contratação do objeto ora mencionado.

“A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).”

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser a dotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, nota-se que a modalidade de licitação do tipo Pregão poderá ser utilizada, para a contratação do objeto ora mencionado. Conforme prevê o art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

Art. 38 (...) § único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por



assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

DA MINUTA DO EDITAL

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, que deva constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Percebe-se que no Edital há o indicativo expresso da regência do certame pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e legislação específica ao caso, assim como a presença de: Preâmbulo, número de série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação, o designativo do local, dia e hora para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta, entre outros.

Nesse cenário, recomenda-se ainda que conste nos autos administrativos, **obrigatoriamente**, o Termo de Referência; Minuta do contrato; Modelo da Proposta; Minuta de Carta de Credenciamento; Declaração de Requisito de Habilitação; dentre outros previstos neste edital e previstos em lei.

Desta forma, nota-se que o Edital e anexos preenchem os requisitos exigidos na legislação, bem como não há cláusula restritiva de participação dos interessados. Ademais, o objeto da licitação está escrito de forma clara.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere ao Edital e seus Anexos está em conformidade



com as exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade.

Desta forma, tendo em vista o teor exposto e pelo que dos autos consta, a Minuta do Edital do referido processo licitatório encontra respaldo na Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos) e suas posteriores alterações, estando também em conformidade como na Lei n.º 10.520/02 c/c Decreto Federal 3.931/01, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito ou gerar sua nulidade.

Recomenda-se que a Comissão Permanente de Licitação observe a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei. Desse modo, opinamos pela aprovação das minutas do Edital e anexos, assim como pelo prosseguimento do certame.

Sugerimos a Vossa Excelência à remessa desse parecer a Comissão de Licitação, visando à continuidade do processo licitatório, caso seja o entendimento.

São os termos do parecer.

S.M.J.

São Miguel do Guamá, 18 de março de 2021.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES

Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672
